

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2023, em que é recorrente **Rafael Neumann Benoliel de Carvalho e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 58/2023

(Autos de Amparo 6/2023, Rafael Neumann Benoliel de Carvalho & outros v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s))

I. Relatório

1. Rafael Neumann Benoliel de Carvalho, Edith Neuman Benoliel de Carvalho, António Miguel Smith Neuman Benoliel de Carvalho e mulher Isabel Maria Godinho Gorjão Henrique Neuman Benoliel de Carvalho, Arlete Benoliel de Carvalho Tavares Ribeiro, Simy Hedwih Neuman Benoliel de Carvalho Levrat e marido Charly André Levrat, Ricardo Neuman Benoliel de Carvalho e esposa Marta de Araújo Moreira Braga Benoliel de Carvalho, interpõem recurso de amparo contra o *Acórdão STJ 69/2022, de 20 de dezembro de 2022*, apresentando extensa argumentação, a qual, se afastando de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, será sumarizada da seguinte forma:

1.1. Em relação aos pressupostos e requisitos de admissibilidade,

1.1.1. Consideram que o recurso seria tempestivo;

1.1.2. E cumpriria os requisitos processuais;

1.1.3. Identificam a entidade recorrida.

1.2. No respeitante às razões de facto e de direito,

1.2.1. Apresentam a cronologia dos acontecimentos que julgam relevantes, até ao momento em que recorreram da decisão do Tribunal da Comarca da Boa Vista para o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.2. E integram considerações sobre as razões invocadas por esses dois órgãos judiciais para não darem provimento às suas pretensões;

1.3. Arrazoam sobre os direitos, liberdades e garantias dos recorrentes que teriam sido violados,

1.3.1. Discutindo o modo como a decisão recorrida terá violado o direito à propriedade privada e alguns dos seus corolários; o direito ao trabalho, o princípio da igualdade, o direito de herança;

1.3.2. Nomeadamente porque terá havido a desconsideração de diplomas importantes, os quais não teriam sido aplicados pelo órgão judicial recorrido.

1.4. Destacaram como factos conclusivos que:

1.4.1. O Supremo Tribunal de Justiça julgou improcedente o recurso interposto pelos recorrentes e em função disso terá alegadamente violado os seus direitos fundamentais à herança, à propriedade privada e a não serem privados dos seus bens a não ser mediante um processo justo e equitativo e mediante justa indemnização;

1.4.2. Os recorrentes reclamam o direito de propriedade privada sobre vários imóveis herdados do falecido pai;

1.4.3. Esses imóveis encontram-se descritos no registo predial e na matriz, conforme prova reconhecida por sentença judicial proferida quer pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista, quer pelo Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão nº 69/2022);

1.4.4. Na sua perspetiva, tais imóveis estão no comércio jurídico, pelo menos, desde 1902, data em que Miguel António de Carvalho e António Miguel de Carvalho

preencheram a sua quota na Fábrica de Cerâmica da Boa Vista, com a entrega dos referidos imóveis;

1.4.5. Estão descritos nas conservatórias de registo predial, pelo menos, desde 1924, data em que José Antunes de Oliveira preencheu a sua quota social na empresa de Cerâmica da Boa Vista, mediante entrega dos referidos imóveis, procedendo essa empresa ao registo dos mesmos em seu nome;

1.4.6. O que os leva a concluir que, “[c]om o beneplácito do Estado relativamente a esses imóveis foram praticados atos jurídicos os mais variados, até que em 1971 o então proprietário dos referidos imóveis, Clementino Benoliel de Carvalho, conforme descrição constante do registo predial vendeu os mesmos imóveis ao pai dos ora recorrentes que os adquiriu por escritura pública, a título oneroso, pagando, portanto, o correspondente preço”;

1.4.7. Tendo o Senhor Clementino Benoliel de Carvalho se apresentado perante o registo predial como sendo o verdadeiro proprietário dos imóveis, ficou assegurado ao pai dos ora recorrentes que a transação que efetuava se encontrava garantida com a fiabilidade do registo predial;

1.4.8. Por isso, com o falecimento do pai dos recorrentes, os referidos imóveis transitaram para a esfera jurídica destes, por força do seu direito à herança, garantido pela Constituição e demais leis da República.

1.4.9. Até pelo menos 2010 o Estado nunca tinha posto em causa o direito de propriedade dos recorrentes;

1.4.10. Tendo mesmo negociado com eles, proposto parcerias, validado vendas, aprovado projetos, cobrado impostos sobre os referidos imóveis e projetos apresentados e declarado tais imóveis aptos para efeitos de expropriação por utilidade pública, reconhecendo, dessa forma, que os mesmos não pertenciam ao Estado;

1.4.11. Porém, o Estado viria a mudar a sua posição em relação à titularidade dos referidos imóveis e, desrespeitando as regras do trato sucessivo, inscreveu-os em seu

nome no registo predial e transferiu-os posteriormente para a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio que passou a comercializá-los.

1.5. O percurso judicial é apresentado da seguinte forma:

1.5.1. Perante o que entendem ser uma violação do seu direito à herança e, consequentemente, do seu direito à propriedade privada, intentaram ação junto ao Tribunal de Comarca da Boa Vista (TCBV);

1.5.2. No entanto, o TCBV não deu provimento à pretensão dos recorrentes e ordenou o cancelamento de todos os registos em seu nome, com o fundamento de que:

1.5.3. Quem invoca um direito de propriedade sobre imóveis contra o Estado deve demonstrar como o imóvel foi adquirido do Estado por parte do primeiro adquirente. Do contrário, todas as demais transmissões são inválidas, por serem a *non domino*, porquanto os imóveis seriam originariamente do Estado ultramarino e posteriormente do Estado de Cabo Verde por força da Independência Nacional;

1.5.4. A norma interpretativa constante do art.º 48º do ROCT produz efeitos com referência ao Alvará de 18 de setembro de 1811, pelo que atingiria todos os atos jurídicos praticados relativamente a terrenos do Estado até essa data;

1.5.5. As regras da aquisição tabular estabelecidas no art.º 291º do Código Civil são inaplicáveis a terrenos do Estado.

1.5.6. Não se conformando com a sentença do TCBV, apelaram para o Supremo Tribunal de Justiça que, no entanto, confirmou integralmente a decisão do TCBV, mantendo os mesmos argumentos do órgão judicial comarcão;

1.6. Entendem, por isso, que o Acórdão do STJ violou vários dos seus direitos, liberdades e garantias, reconhecidos nas leis fundamentais anteriores e na atual Constituição da República,

1.6.1. Nomeadamente, nos seus artigos 69º, 70º n.º 3 e 91º n.º 2 al. g) que reconhecera a todos o direito de propriedade e o direito à herança;

1.6.2. E que esse mesmo acórdão terá ainda violado os princípios da confiança, da fé pública e da segurança jurídica que seriam garantes do funcionamento do Estado de Direito Democrático;

1.6.3. O princípio da igualdade (art.º 24º da CRCV), visto que seria do conhecimento público que o Estado tem vindo a reconhecer o direito de propriedade e de posse de outras pessoas e a pagar as correspondentes indemnizações relativamente aos terrenos inscritos na ZDT de Chaves onde se inscrevem as propriedades dos recorrentes;

1.6.4. O princípio da boa-fé, ao considerar que as regras de proteção de terceiros de boa-fé, perante as regras do registo predial, não são aplicáveis à situação dos recorrentes, minando os princípios de convivência democrática, por admitir a aplicação retroativa e ultra ativa da pretensa norma interpretativa constante do art.º 48º do ROCT, inviabilizando a aquisição de terrenos do Estado por usucapião.

1.7. Pedem, por isso, que lhes seja “concedido amparo constitucional na proteção do seu direito à herança, do direito de propriedade e do direito a não serem privados dos seus bens, senão mediante um processo justo e equitativo e mediante o pagamento de justa indemnização”.

1.8. Por entenderem que a continuação da utilização dos terrenos em litígio pelo Estado, para a construção de estradas e vias de acesso e alienação de lotes e parcelas negociados com terceiros tem como natural consequência a inviabilização dos projetos que os recorrentes pretendem desenvolver nesses terrenos, o prejuízo decorrente desse facto seria irreparável ou de difícil reparação, rogam a esta Corte que sejam concedidas as medidas provisórias de:

1.8.1. Sustação do cancelamento dos registos n.ºs 228 a 233 de propriedade a favor deles recorrentes, ordenado pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista e sancionado pelo douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça;

1.8.2. Determinação de imediata suspensão da prática de todos os atos jurídicos e materiais que tenham por objeto os referidos terrenos, tais como vendas de lotes e parcelas, construção de estradas e outras operações que ponham em causa o direito de propriedade em litígio.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2;

Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a

interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar dos recorrentes terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, a exposição das razões de facto que a fundamentam afasta-se claramente da forma prevista pela lei que vai no sentido de se expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição. Integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Se a apresentação minuciosa dos factos pode ser considerada justificada atendendo à ancestralidade fáctica e à complexidade das questões colocadas, sem uma devida segmentação das condutas específicas que se pretende impugnar, estas ficam perdidas no meio dos relatos vertidos para a peça, gerando dúvidas ao Tribunal sobre as questões concretas que os recorrentes pretendem ver escrutinadas;

2.3.6. Acresce que não só constroem trechos com a aparência de condutas no segmento referente às razões de facto e de direito que fundamentam o recurso, como também o fazem em outros trechos da petição sem que o Coletivo consiga apurar se efetivamente se tratam de impugnações autónomas ou mera fundamentação de direito;

2.3.7. Sendo assim, gerando-se alguma obscuridade na determinação das condutas concretas insertas no Acórdão STJ 69/2022 que pretendem impugnar, para o prosseguimento da instância é imperioso que indiquem da forma o mais precisa possível as condutas que pretendem que esta Corte escrutine;

2.3.8. Seria igualmente importante incluir argumentação específica sobre o modo como os parâmetros constitucionais objetivos que indicam (boa fé, igualdade, proteção

da confiança, etc.) atingem especificamente direitos, liberdades e garantias de que seriam titulares.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para:

a) Indicarem de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) imputável(is) ao órgão judicial recorrido que pretendem que seja(m) escrutinada(s);

b) Explicitarem o modo como a alegada desconsideração dos princípios objetivos arrolados na peça afetam direitos, liberdades e garantias de que seriam titulares.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de abril de 2023.

O Secretário,

João Borges